



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 573/2004:

Fixa a percentagem do Fundo de Estabilização Tributário (FET) para o ano de 2003, a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro 3389

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 574/2004:

Define as unidades orgânicas que integram a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e as respectivas competências, bem como o limite máximo das unidades orgânicas flexíveis 3389

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 575/2004:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1488/2002, de 27 de Novembro, um prédio rústico sito na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola 3393

Portaria n.º 576/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 889/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Alcoutim 3393

Portaria n.º 577/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Portelas do Guadiana — Sociedade Turística de Alcoutim, L.ª, a zona de caça turística de Portelas do Guadiana (processo n.º 3595-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Alcoutim 3394

Portaria n.º 578/2004:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à VOLTA-CAÇA — Sociedade Turística, Unipessoal, L.ª, a zona de caça turística do Monte da Volta (processo n.º 3596-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal 3394

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 579/2004:

Cria a zona de caça municipal de Povolide (processo n.º 3645-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Povolide ... 3395

Portaria n.º 580/2004:

Altera o artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota Que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 1213/2003, de 16 de Outubro 3396

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 581/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Foral 1 (processo n.º 1992-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Miguel de Entre Ambos-os-Rios, município de Ponte da Barca 3396

Portaria n.º 582/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 554-U/96, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 306/2000, de 30 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Casével, município de Castro Verde, e freguesia e município de Aljustrel 3397

Ministério da Cultura

Portaria n.º 583/2004:

Altera o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, aprovado pela Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro 3397

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 584/2004:

Actualiza as pensões de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, bem como os complementos por dependência e extraordinário de solidariedade 3398

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 573/2004****de 28 de Maio**

O n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, regula os termos e a percentagem a afectar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos instaurados pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

A percentagem a que se refere o artigo anterior é fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, após avaliação da execução dos objectivos definidos no plano de actividades da DGCI, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, que regula autonomamente a remuneração das funções de gestão e cobrança dos créditos cedidos pelo Estado.

O acréscimo de produtividade constitui o fundamento para a atribuição do suplemento previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, o qual é avaliado no início do ano seguinte àquele a que diz respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividade relativos às cobranças coercivas e às receitas fiscais arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

Nos termos da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, e considerando a informação relativa às cobranças coercivas em 2003, justificar-se-ia a revisão do montante que vem sendo afecto ao FET. Contudo, perante as condicionantes exógenas verificadas em 2003 e os ambiciosos objectivos definidos para 2004, designadamente a cobrança da dívida executiva de 1% ao mês do total da dívida em saldo, tarefa que exige o empenhamento e o esforço suplementar de todos os funcionários e agentes da administração tributária, entende-se adequado excepcionalmente manter os elevados níveis de estímulo, pelo que se espera que os resultados justifiquem o esforço orçamental.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, e do n.º 5 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que a percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, seja fixada em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2004, relativamente ao ano de 2003, mandada elaborar pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 13 de Maio de 2004.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 574/2004****de 28 de Maio**

A reforma estrutural do sector florestal, que tem vindo a ser implementada na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, envolve a criação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, que sucede nas atribuições da ex-Direcção-Geral das Florestas e das direcções regionais de agricultura em matéria florestal, cinegética e aquícola de águas interiores.

Importa agora regulamentar a sua estrutura nuclear a nível central e desconcentrado, definindo as suas atribuições e competências, bem como estabelecer o limite máximo das unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

SECÇÃO I**Estrutura nuclear**

1.º

Objecto

A presente portaria define as unidades orgânicas que integram a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, adiante designada por DGRF, e as respectivas competências, bem como o limite máximo das unidades orgânicas flexíveis.

2.º

Estrutura nuclear da DGRF

1 — Integram a estrutura nuclear dos serviços centrais as seguintes unidades orgânicas:

- a) A Direcção de Serviços de Estratégia e Política Florestal;
- b) A Direcção de Serviços de Desenvolvimento Florestal;
- c) A Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores;
- d) A Direcção de Serviços de Administração.

2 — Integram a estrutura nuclear dos serviços desconcentrados as seguintes unidades orgânicas:

- a) As circunscrições florestais;
- b) O Corpo Nacional da Guarda Florestal.

SECÇÃO II

Serviços centrais

3.º

Direcção de Serviços de Estratégia e Política Florestal

À Direcção de Serviços de Estratégia e Política Florestal compete, designadamente:

- a) Apoiar a concepção e regulamentação das medidas e dos instrumentos de política florestal e promover a sua monitorização;
- b) Apoiar na concepção do planeamento estratégico e operacional das actividades desenvolvidas e ainda nas áreas da estatística, comunicação e informação sobre o sector;
- c) Apoiar e promover a articulação da política florestal com outras políticas públicas;
- d) Definir normas orientadoras para o acompanhamento dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) e, ainda, para a concepção, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial;
- e) Promover a elaboração de estudos que visem a avaliação e o diagnóstico do sector, com vista à definição de estratégias de desenvolvimento florestal e de utilização dos espaços florestais;
- f) Contribuir para a definição e harmonização dos instrumentos de apoio à floresta e à actividade florestal;
- g) Apoiar a definição da estratégia e das prioridades de participação da DGRF em iniciativas nacionais, comunitárias e internacionais, bem como na identificação de áreas passíveis de cooperação bilateral;
- h) Apoiar a elaboração dos planos e relatórios de actividades;
- i) Produzir indicadores que permitam aferir do cumprimento dos planos de actividade;
- j) Desenvolver técnicas, processos e tecnologias de recolha e tratamento de dados e coordenar as respostas a questionários estatísticos, no âmbito da actividade florestal;
- l) Recolher, tratar e disponibilizar informação necessária à caracterização das actividades do sector florestal e dos espaços florestais, permitindo a sua avaliação nas várias valências e interdependências, com especial realce para a produção de indicadores de fileira;
- m) Elaborar periodicamente o inventário florestal nacional de modo a monitorizar alterações dos recursos florestais, do uso do solo, da biodiversidade, da vitalidade da floresta, dos sumidouros de carbono e da sustentabilidade florestal;
- n) Construir e gerir o sistema de informação florestal, em articulação com outras unidades orgânicas da DGRF, entidades da Administração Pública e do sector privado florestal, integrando as diferentes bases de dados geográficos e alfanuméricos existentes;
- o) Produzir cartografia temática florestal adequada aos diferentes níveis de planeamento;

- p) Constituir um sistema de divulgação florestal, assegurando a integração da DGRF nas redes de informação existentes ou a criar, relativas a actividades e recursos florestais;
- q) Organizar e gerir a biblioteca, a videoteca e o arquivo fotográfico e assegurar a publicação de trabalhos técnico-científicos, de vulgarização e de material áudio-visual, bem como a divulgação de documentação produzida pela DGRF e outra informação relevante para o sector;
- r) Assegurar a gestão do portal da DGRF e a permanente actualização dos seus conteúdos em articulação com as diferentes unidades orgânicas;
- s) Apoiar a definição e executar uma estratégia de comunicação e imagem para a DGRF e para as suas diferentes áreas de actuação;
- t) Apoiar as diferentes unidades orgânicas da DGRF na realização de campanhas de sensibilização do público e na participação da DGRF nos diversos eventos de âmbito florestal.

4.º

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Florestal

À Direcção de Serviços de Desenvolvimento Florestal compete, designadamente:

- a) Apoiar o desenvolvimento de políticas nas áreas da produção, protecção, conservação, exploração, transformação e comercialização de bens e serviços florestais;
- b) Elaborar estudos e definir modelos de gestão sustentável para os diferentes sistemas florestais;
- c) Promover a valorização e expansão do património florestal e apoiar as acções de reestruturação fundiária e das explorações;
- d) Emitir normas para a gestão das matas públicas e comunitárias e apoiar a aplicação do regime florestal;
- e) Elaborar e assegurar a difusão de normas de qualidade para matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos, e colaborar nas diferentes comissões técnicas de normalização;
- f) Definir normas orientadoras para o acompanhamento dos planos de gestão florestal (PGF) e de outros planos de intervenção;
- g) Promover e apoiar o associativismo e outras formas organizativas do sector;
- h) Coordenar e apoiar o controlo oficial das actividades de comercialização dos materiais de reprodução florestal;
- i) Promover o estudo e a aplicação de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal;
- j) Propor e colaborar na definição das medidas, instrumentos e acções que integram, a nível nacional, a defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos;
- l) Garantir as competências da DGRF em matéria de prevenção, detecção e vigilância de fogos florestais, nomeadamente garantindo o funcionamento da rede nacional de postos de vigia e da rede de comunicações;

- m) Fixar as orientações e compatibilizar os critérios de actuação das brigadas de investigação das causas dos incêndios florestais;
- n) Manter actualizada a base de dados relativa a incêndios florestais e o registo cartográfico à escala nacional das áreas ardidadas;
- o) Coordenar a aplicação dos regulamentos comunitários relativos à protecção e monitorização das florestas;
- p) Conceber, coordenar e apoiar a execução das acções de prospecção e inventariação dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, bem como promover estudos e elaborar normas que estabeleçam medidas profiláticas adequadas;
- q) Conceber, propor, promover e coordenar as acções relativas à qualificação profissional florestal e participar na definição dos perfis profissionais florestais e na sua certificação;
- r) Garantir o acompanhamento e validação dos projectos de investimento florestal apoiados por fundos públicos;
- s) Dirigir o Centro Nacional de Sementes Florestais e o Centro de Operações e Técnicas Florestais.

5.º

Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores

À Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete, designadamente:

- a) Promover e coordenar as medidas de desenvolvimento das políticas relativas aos sectores da caça e da pesca nas águas interiores;
- b) Assegurar o ordenamento e gestão sustentável dos recursos cinegéticos e aquícolas;
- c) Definir normas orientadoras para a aplicação das disposições legais e regulamentares relativamente às suas áreas de actuação;
- d) Definir normas orientadoras do ordenamento e gestão dos recursos cinegéticos e aquícolas, bem como promover, coordenar e apoiar a sua execução;
- e) Promover, realizar e colaborar na execução de estudos de carácter técnico-científico relacionados com a gestão dos *habitats* e da fauna cinegética e aquícola e dos respectivos ecossistemas;
- f) Assegurar, em articulação com a Direcção de Serviços de Estratégia e Política Florestal, a gestão de sistemas de informação e prestação de informação ao público;
- g) Proceder à recolha e à análise estatística e cartográfica dos dados relativos aos sectores da caça e da pesca nas águas interiores, em articulação com a Direcção de Serviços de Estratégia e Política Florestal;
- h) Proceder à elaboração e apoiar a aplicação de planos de gestão dos recursos aquícolas, garantindo a sua integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o Plano Nacional da Água;
- i) Definir e avaliar medidas mitigadoras dos impactos ambientais de obras fluviais e de outras intervenções nas massas hídricas e apoiar a sua execução;
- j) Proceder à monitorização da qualidade ecológica dos cursos de água;

- l) Garantir a actualização do cadastro de caçadores e pescadores, emitir os necessários documentos de identificação e organizar e coordenar a realização de exames para a obtenção da carta de caçador e o licenciamento da caça e da pesca;
- m) Organizar e gerir bases de dados no âmbito de outras actividades inerentes aos sectores da caça e da pesca nas águas interiores;
- n) Assegurar o controlo e o licenciamento de espécies cinegéticas em cativeiro.

6.º

Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete, designadamente:

- a) Promover o recrutamento, selecção e admissão de pessoal e assegurar a gestão dos recursos humanos e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- b) Promover a recolha e o tratamento da informação necessária à organização e manutenção dos indicadores de gestão dos recursos humanos e apoiar o director-geral dos Recursos Florestais na elaboração do balanço social da DGRF;
- c) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- d) Elaborar o plano de formação, tendo em atenção os objectivos de modernização administrativa e as necessidades gerais e específicas das diversas unidades orgânicas da DGRF e promover a qualificação profissional do seu pessoal;
- e) Apoiar, com a colaboração das diferentes unidades orgânicas, a elaboração do orçamento da DGRF, bem como apoiar a gestão e o controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;
- f) Apoiar a gestão integrada dos recursos financeiros e a elaboração da conta anual de gerência e do relatório anual sobre a gestão efectuada;
- g) Apoiar a gestão patrimonial e executar as funções de aprovisionamento e economato;
- h) Assegurar as funções inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração;
- i) Propor e desenvolver medidas tendentes à permanente modernização dos serviços e à racionalização e desburocratização dos procedimentos administrativos;
- j) Assegurar a manutenção do equipamento e dos produtos lógicos e de criação e gestão de aplicações;
- l) Garantir a gestão da rede de comunicações;
- m) Garantir uma adequada recepção e informação ao público.

SECÇÃO III**Serviços desconcentrados**

7.º

Circunscrições florestais

1 — As circunscrições florestais são dirigidas por um subdirector-geral, designado director de circunscrição, que coordena a execução das políticas florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores a nível regional.

2 — A DGRF compreende três circunscrições florestais:

- a) A circunscrição florestal do Norte;
- b) A circunscrição florestal do Centro;
- c) A circunscrição florestal do Sul.

3 — Aos directores de circunscrições compete, designadamente:

- a) Dirigir a actividade da circunscrição, valorizando o papel operacional dos núcleos florestais;
- b) Aprovar os PGF e outros planos de intervenção;
- c) Aprovar os planos tipo de utilização dos baldios;
- d) Dirigir e coordenar a actividade do pessoal da carreira de guarda florestal;
- e) Exercer todas as competências previstas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio;
- f) Aprovar projectos de arborização e de intervenção nos espaços florestais;
- g) Promover a inventariação, conservação, classificação e desclassificação de interesse público de árvores isoladas, arvoredos, maciços e alamedas;
- h) Emitir parecer sobre processos de criação, renovação e alteração das zonas de caça;
- i) Aprovar a constituição de equipas de sapedores florestais;
- j) Assegurar a participação na concepção, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal;
- k) Determinar e decidir sobre processos de contra-ordenação e praticar todos os actos inerentes à sua conclusão;
- l) Representar a DGRF em todos os órgãos e comissões regionais;
- m) Exercer todas as competências atribuídas por lei às direcções regionais de agricultura em matéria florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores;
- n) Aplicar o regime florestal;
- o) Nomear guardas florestais auxiliares;
- p) Coordenar a gestão das matas públicas e comunitárias.

8.º

Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — O Corpo Nacional da Guarda Florestal, adiante designado por CNGF, é o serviço desconcentrado da DGRF com funções de acompanhamento, de fiscalização e de polícia nos domínios florestal, cinegético e aquícola nas águas interiores.

2 — O CNGF é constituído pelo director-geral, que o comanda e coordena a nível nacional, coadjuvado por um subdirector-geral e pelos directores de circunscrição, que o coordenam a nível das respectivas circunscrições, pelos chefes dos núcleos florestais e pelos mestres e guardas florestais do quadro de pessoal da DGRF.

3 — Os mestres e guardas florestais desenvolvem a sua actividade nas áreas correspondentes aos respectivos núcleos florestais.

SECÇÃO IV

Disposições finais

9.º

Pessoal dirigente

O quadro de pessoal de direcção intermédia de 1.º grau da DGRF é o constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

10.º

Limite máximo da estrutura flexível

A estrutura flexível da DGRF compreende:

- a) 42 divisões, às quais correspondem os respectivos lugares, sendo 21 para os núcleos florestais distribuídos por cada uma das regiões correspondentes aos PROF, de acordo com o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, 9 para as circunscrições florestais e as restantes para os serviços centrais;
- b) 11 secções, às quais correspondem os respectivos lugares, das quais 6 estão afectas às circunscrições florestais e 5 aos serviços centrais.

Em 14 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

ANEXO I

Quadro de pessoal de direcção intermédia de 1.º grau a que se refere o n.º 9.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director de serviços . . .	Direcção intermédia	1.º	4

ANEXO II

Distribuição regional dos núcleos florestais da estrutura flexível a que se refere a alínea a) do n.º 10.º

Os núcleos florestais são os seguintes:

Núcleos florestais	Circunscrições florestais
a) Alto Minho	Norte.
b) Baixo Minho	
c) Área metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga	
d) Tâmega	
e) Barroso e Padrela	Centro.
f) Douro	
g) Nordeste	
h) Centro Litoral	
i) Dão-Lafões	
j) Pinhal Interior Norte	
l) Pinhal Interior Sul	
m) Beira Interior Norte	Sul.
n) Beira Interior Sul	
o) Oeste	
p) Área metropolitana de Lisboa	
q) Ribatejo	

Núcleos florestais	Circunscrições florestais
r) Alto Alentejo	
s) Alentejo Central	
t) Alentejo Litoral	
u) Baixo Alentejo	
v) Algarve	

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

**Portaria n.º 575/2004
de 28 de Maio**

Pela Portaria n.º 1488/2002, de 27 de Novembro, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça turística de Corte Pão e Água (processo n.º 271-DGF), situada no município de Mértola, concessionada à Sociedade S. Ciro — Administração e Iniciativas Financeiras, S. A.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico com a área de 52,75 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

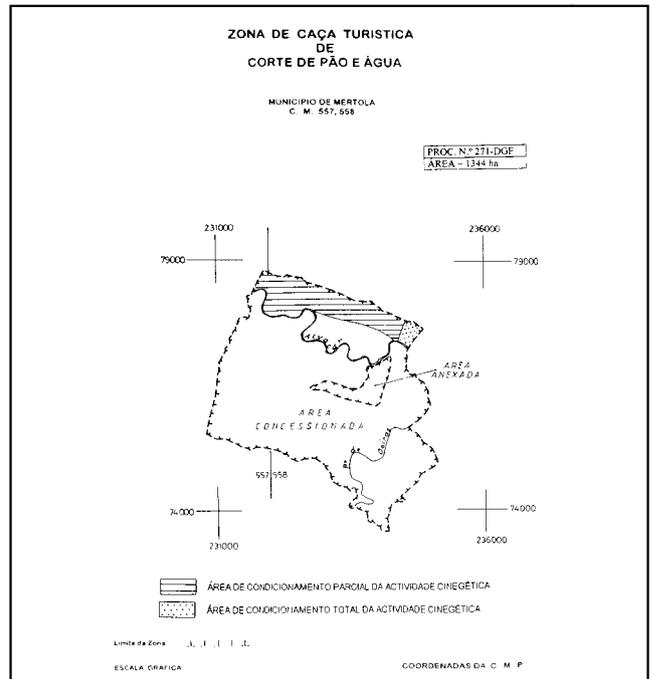
1.º É anexado à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1488/2002, de 27 de Novembro, um prédio rústico sito na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com a área de 52,75 ha, ficando a mesma com uma área total de 1344 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade do pavilhão de caça com o projecto aprovado em 20 de Agosto de 2002 e à legalização do alojamento existente, caso seja afecto à exploração turística.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 25 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Março de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



**Portaria n.º 576/2004
de 28 de Maio**

Pela Portaria n.º 889/2000, de 27 de Setembro, foi concessionada à Zona de Caça Turística da Pateira — Exploração Cinegética, L.da, a zona de caça turística da Pateira (processo n.º 2397-DGF), situada no município de Alcoutim, com a área de 535,1263 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 493,7994 ha, sitos no município de Alcoutim.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 889/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Alcoutim, com a área de 493,7994 ha, ficando a mesma com a área total de 1029 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

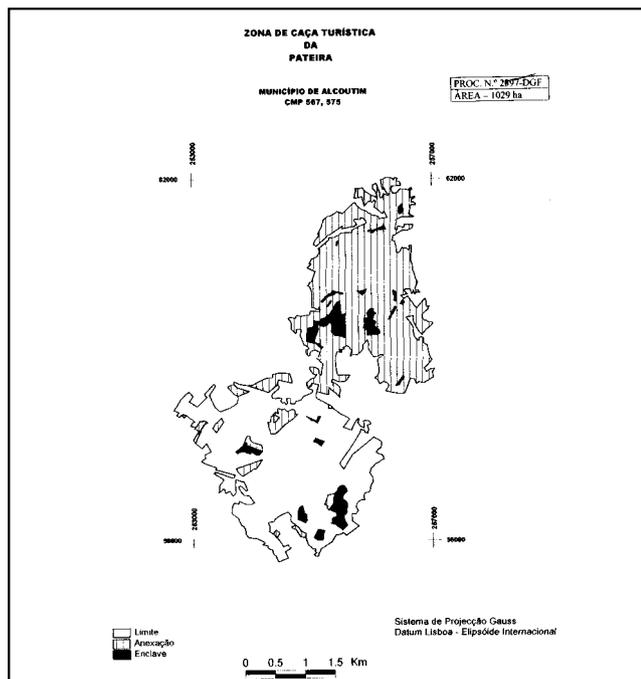
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado, à legalização do alojamento proposto e ao cumprimento dos requisitos de higiene e segurança das infra-estruturas existentes para caçadores.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002,

de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 18 de Março de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



Portaria n.º 577/2004

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcoutim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a Portelas do Guadiana — Sociedade Turística de Alcoutim, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 505339250 e sede no mercado municipal, loja F, 8970 Alcoutim, a zona de caça turística de Portelas do Guadiana (processo n.º 3595-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Alcoutim, com a área de 603 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 22 de Setembro de 2003, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses

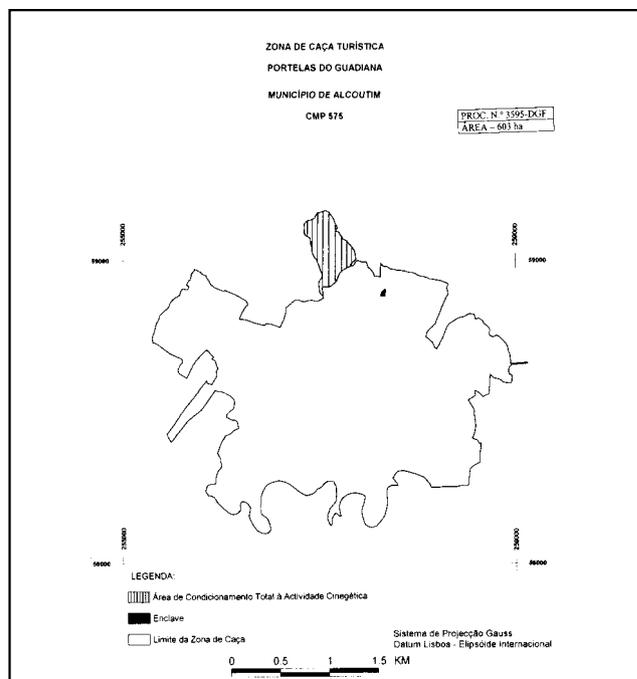
a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização, junto da Câmara Municipal de Alcoutim, do alojamento previsto, caso seja afecto à exploração turística.

3.º É criada uma área de condicionamento total da actividade cinegética devidamente demarcada na planta anexa.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 15 de Março de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



Portaria n.º 578/2004

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à VOLTACAÇA — Sociedade Turística, Unipessoal, L.^{da}, com o número de pessoa

colectiva 506494390 e sede na Avenida de Avelar Brotero, 3, 3.º, direito, 2900-038 Setúbal, a zona de caça turística do Monte da Volta (processo n.º 3596-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 817 ha.

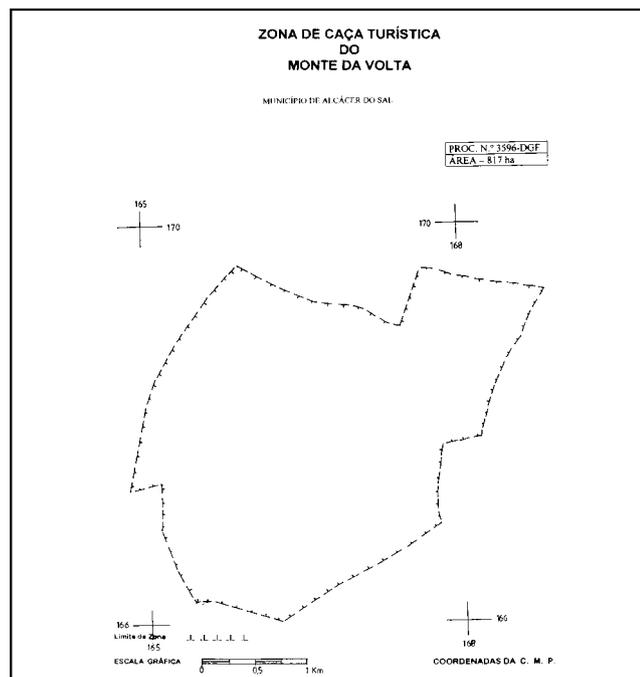
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 1 de Setembro de 2003 (GE-2003/26289), à conclusão da obra, no prazo de 12 meses, contado a partir da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento que venha, eventualmente, a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, e afecto à exploração turística.

3.º Poderão ser criadas zonas de interdição à caça, durante o período de concessão e sem direito a qualquer indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Abril de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 579/2004

de 28 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viseu:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Povolide (processo n.º 3645-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Povolide, com sede em Vila Nova do Rego, Povolide, 3500-249 Viseu.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Povolide, município de Viseu, com a área de 1861 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

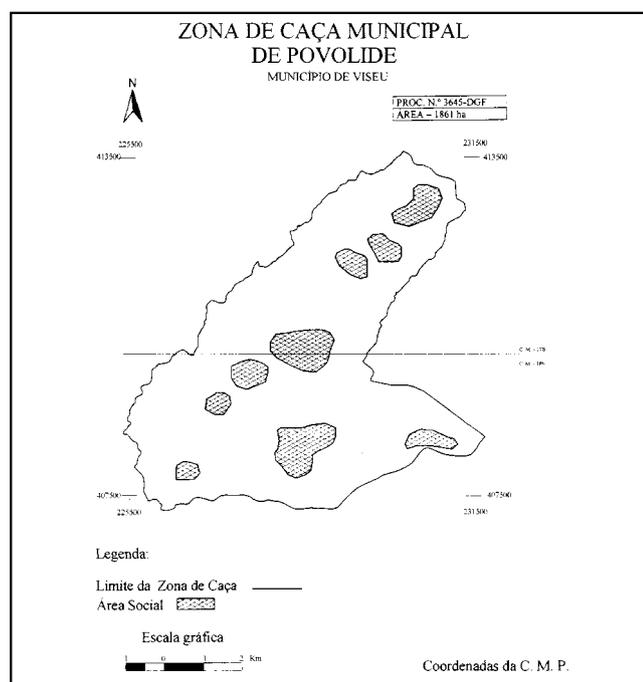
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e pelo menos num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004.



Portaria n.º 580/2004

de 28 de Maio

Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2325/2003, do Conselho, de 17 de Dezembro, que altera o Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro, foi alargado o leque de beneficiários abrangidos pelas medidas de apoio aos pescadores e proprietários de embarcações que operavam em águas marroquinas ao abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos.

Consequentemente, foram fixados novos prazos para a apresentação de candidaturas, sua decisão e execução.

Importa assim consagrar nova alteração dos prazos de execução e pedido de pagamento para as medidas de carácter sócio-económico previstas no Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota Que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, e aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, alterado pela Portaria n.º 1213/2003, de 16 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 117/2002, de 20 de Abril, e do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, de 17 de Dezembro, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2325/2003, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota Que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, e alterado pela Portaria

n.º 1213/2003, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Execução dos projectos

A data limite de execução dos projectos aprovados e apresentação do pedido de pagamento no âmbito do presente regime é 18 de Novembro de 2003, excepto para as medidas de carácter sócio-económico, em que esta data é 30 de Outubro de 2004.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 13 de Maio de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 581/2004

de 28 de Maio

Pela Portaria n.º 334/98, de 2 de Junho, foi concessionada à Foral — Associação de Proprietários do Monte de Ermida, Lourido e Froufe a zona de caça associativa de Foral 1 (processo n.º 1992-DGF), situada no município de Ponte da Barca, com a área de 968 ha, e não de 855 ha, como, por lapso, é referido na citada portaria, válida até 2 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

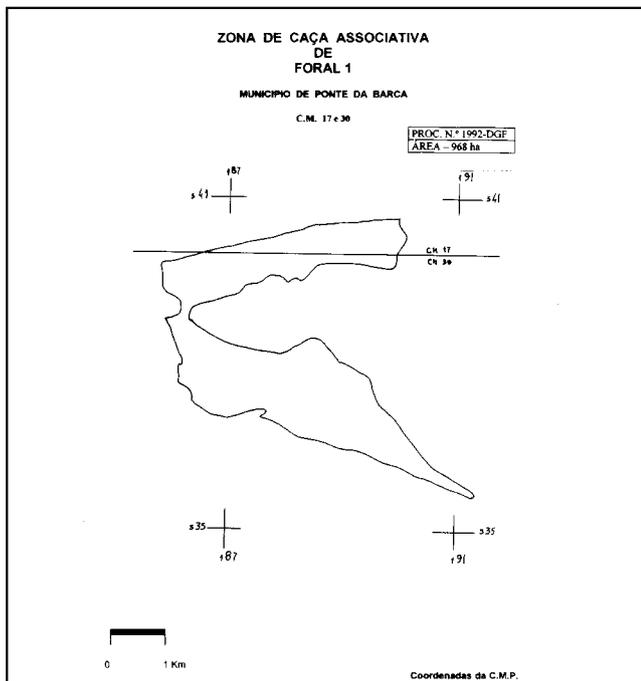
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Foral 1 (processo n.º 1992-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Miguel de Entre Ambos-os-Rios, município de Ponte da Barca, com a área de 968 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Março de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



Portaria n.º 582/2004
de 28 de Maio

Pela Portaria n.º 554-U/96, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 306/2000, de 30 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Casével a zona de caça associativa de Casével (processo n.º 1964-DGF), situada nos municípios de Castro Verde e Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sítos nos municípios de Castro Verde e Aljustrel, com a área de 602 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 554-U/96, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 306/2000, de 30 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Casével, município de Castro Verde, com a área de 459 ha, e freguesia e município de Aljustrel, com a área de 143 ha, ficando a mesma com a área total de 2685 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

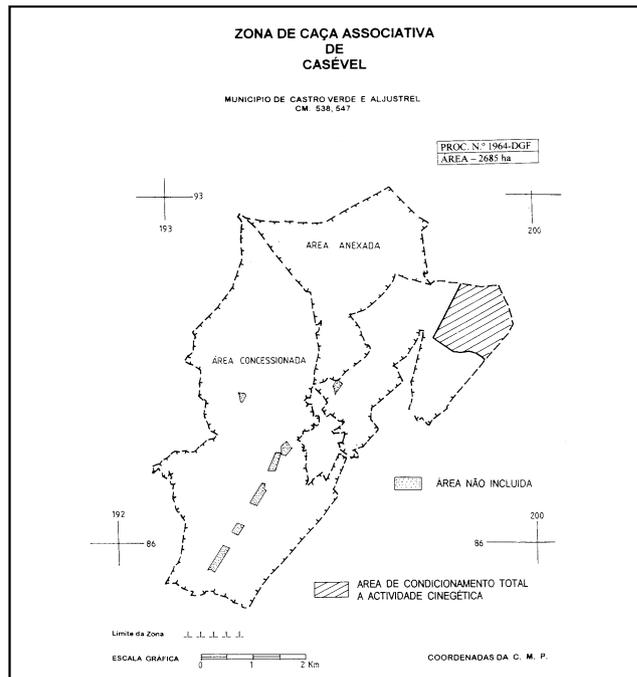
2.º É criada uma área de condicionamento total da actividade cinegética devidamente demarcada na planta anexa.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado

das Florestas, em 2 de Abril de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 583/2004
de 28 de Maio

A Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional.

Contudo, no âmbito da preparação dos procedimentos inerentes à apreciação das candidaturas, verificou-se a necessidade de proceder à alteração do artigo 7.º do Regulamento, no que se refere ao número mínimo exigível de apresentações públicas nas áreas da dança e da música e nas áreas transdisciplinares e pluridisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 7.º do Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, aprovado pela Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Número de produções ou criações

1 — Os candidatos aos apoios plurianuais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º devem propor a realização:

- a)
- b) Na área da dança, um mínimo de três produções ou criações por ano, não podendo ter menos de 30 apresentações anuais;
- c) Na área da música, um mínimo de três produções ou criações por ano e 30 apresentações públicas ou, no caso de produções de ópera, um mínimo de duas produções por ano;

- d) Nas áreas transdisciplinares e pluridisciplinares, um mínimo de três produções ou criações por ano, não podendo ter menos de 30 apresentações anuais.

2 — Os números mínimos de produções, criações ou apresentações referidos no número anterior podem ser alterados por solicitação dos interessados, quando essa alteração seja justificável em função da natureza da sua actividade, designadamente na área da formação, das circunstâncias específicas do plano de actividades apresentado ou quando surjam novas oportunidades de itinerância ou afluência do público demonstre e justifique o prolongamento das apresentações públicas de uma criação ou produção em detrimento de apresentação de uma nova criação ou produção.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 11 de Maio de 2004.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 584/2004

de 28 de Maio

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, consagra no artigo 38.º o princípio da convergência das pensões mínimas de invalidez e de velhice do subsistema previdencial para valores indexados à retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, o qual consubstancia a consagração expressa de um compromisso do XV Governo Constitucional, assumido no respectivo Programa e que tem vindo a ser concretizado de forma progressiva e gradual.

Com o mesmo propósito de convergência, o artigo 59.º da referida lei prevê igualmente a aplicação daquele princípio às pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas e às pensões sociais do regime não contributivo e pensões de regimes a este equiparados.

É neste contexto que se insere a presente actualização intercalar, a qual abrange os montantes mínimos das pensões de invalidez e de velhice e, consequentemente, das pensões de sobrevivência do regime geral de segurança social, bem como das pensões sociais, das pensões dos regimes equiparados ao não contributivo e das pensões do regime especial das actividades agrícolas. A aprovação da presente portaria concretiza mais uma fase no processo de convergência das pensões, assumido, desde o início da legislatura, como um objectivo e como uma prioridade do XV Governo Constitucional, e constitui acima de tudo um contributo decisivo para o desenvolvimento da justiça social.

Importa também salientar que a actualização do valor da pensão social no âmbito do regime não contributivo implica a correspondente actualização do complemento por dependência, cujos montantes são indexados ao valor daquela prestação.

Por outro lado, sendo preocupação fundamental do Governo prosseguir uma política assente em princípios de diferenciação positiva a favor dos beneficiários e pensionistas mais necessitados, de equidade e de solidariedade social tendentes à melhoria gradual e progressiva da protecção social, foi ainda decidido actualizar o montante do complemento extraordinário de solidariedade.

Deste modo, o valor mínimo estabelecido para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral varia entre € 211,50 para pensionistas com carreiras contributivas inferiores a 15 anos e € 325,38 para pensionistas com 40 e mais anos de carreira contributiva.

No tocante às pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), o respectivo montante é fixado em € 189,88.

Relativamente às pensões de invalidez e de velhice dos regimes não contributivos e equiparados, o montante estabelecido é de € 154,88.

No que respeita ao valor do complemento por dependência no âmbito do regime geral de segurança social, é o mesmo de € 77,44 e € 139,39, respectivamente para o 1.º e 2.º grau, e no âmbito dos regimes especial das actividades agrícolas e não contributivo e equiparados de € 69,70 e € 131,64, igualmente em função do respectivo grau.

Finalmente, o valor do complemento extraordinário de solidariedade é de € 14,75 para pensionistas sociais com menos de 70 anos e de € 29,49 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

As pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, bem como os complementos por dependência e extraordinário de solidariedade, são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação desta portaria os seguintes grupos de beneficiários:

- Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário;
- Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

3.º

Valor mínimo das pensões de invalidez e velhice do regime geral

1 — Os valores mínimos de pensão, bem como a correspondente percentagem de indexação ao valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à

taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, para os pensionistas de invalidez e velhice do regime geral, são os constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)	Percentagem da retribuição mínima mensal líquida
Inferior a 15 anos	211,50	65
15 e 16	222	68,23
17 e 18	226,93	69,74
19 e 20	231,86	71,26
21 e 22	243,20	74,74
23 e 24	248,12	76,25
25 e 26	253,04	77,77
27 e 28	257,96	79,28
29 e 30	260,30	80
31	284,92	87,56
32	289,84	89,08
33	294,77	90,59
34	299,69	92,1
35	304,60	93,61
36	309,53	95,13
37	314,45	96,64
38	319,38	98,16
39	324,30	99,67
40 e mais	325,38	100

2 — Os valores mínimos fixados no n.º 1:

- a) Aplicam-se aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto;
- b) Não se aplicam às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro.

4.º

Actualização das pensões de invalidez e velhice do regime especial das actividades agrícolas

O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 189,88.

5.º

Actualização das pensões de invalidez e velhice do regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 154,88.

6.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 154,88.

7.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva, a cargo

do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade e à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em € 154,88, sem prejuízo de valores superiores em curso.

8.º

Actualização das pensões de sobrevivência, de viuvez e de orfandade

São garantidos aos pensionistas de sobrevivência, de viuvez e de orfandade dos regimes de segurança social os valores resultantes da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral aos montantes de pensões de invalidez e velhice que lhes servem de base fixados neste diploma.

9.º

Actualização de pensões por remissão

As pensões cujos valores tenham sido determinados, nos termos da Portaria n.º 1362/2003, de 15 de Dezembro, por remissão para os montantes das prestações objecto de actualização no presente diploma são actualizadas por referência aos montantes das correspondentes prestações fixadas neste diploma.

10.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 77,44 para o 1.º grau e em € 139,39 para o 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € 69,70 para o 1.º grau e em € 131,64 para o 2.º grau.

11.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor mensal do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 14,75 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 29,49 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

12.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 6 de Maio de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa